



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2014

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2014

TIPO: MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO

OBJETO:

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, PRECEDIDAS DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS, DOS EQUIPAMENTOS FACULTATIVOS, BEM COMO DE EQUIPAMENTOS AFINS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 11.079/2004 E A LEI ESTADUAL N.º 14.868/2003.

ANEXO XIV – LEI MUNICIPAL N.º 10.703/2014



LEI Nº 10.703, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

INSTITUI A OPERAÇÃO URBANA SIMPLIFICADA DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DA GAMELEIRA E DO CENTRO DE CONVENÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Operação Urbana Simplificada do Parque de Exposições da Gameleira e do Centro de Convenções do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 7.165, de 27 de agosto de 1996, com os seguintes objetivos:

I - estimular o desenvolvimento do turismo de negócios no Município, efetivando a diretriz prevista no inciso II do art. 9º da Lei nº 7.165/96;

II - dotar a cidade de um complexo hoteleiro, empresarial e comercial de alto padrão, adequado às dimensões da cidade de Belo Horizonte.

Art. 2º O Plano Urbanístico da Operação Urbana do Parque de Exposições da Gameleira e do Centro de Convenções do Estado de Minas Gerais compreende as seguintes intervenções, a serem realizadas na área identificada como parte do lote 1 da quadra 30 do Bairro da Gameleira, na planta CP 263-029-M:

I - implantação de um Centro de Convenções, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Estado de Minas Gerais;

II - requalificação e modernização do Parque de Exposições da Gameleira, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Estado de Minas Gerais;

III - implantação de empreendimentos privados destinados a atividades hoteleiras, empresariais, comerciais e de serviços, bem como suas atividades auxiliares, de acordo com o Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996, visando aprimorar a dinâmica e conferir viabilidade à disponibilização dos equipamentos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

Parágrafo Único - O potencial construtivo da área da Operação Urbana será dividido entre os equipamentos relacionados no caput deste artigo, observando-se os seguintes valores de Coeficiente de Aproveitamento, que terão como referência a área total do terreno:

I - 0,2 (dois décimos) para a construção do Centro de Convenções;

II - 0,4 (quatro décimos) para a requalificação e modernização da área do Parque de Exposições da Gameleira;



III - 1,0 (um inteiro) para a construção dos empreendimentos privados de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º Para a execução dos empreendimentos descritos no art. 2º desta lei, aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos e condições:

I - taxa de permeabilidade igual a 20% (vinte por cento);

II - instalação de caixa de captação e drenagem que possibilite a retenção de até 6 (seis) litros de água pluvial por metro quadrado de terreno;

III - obrigatoriedade de as faixas de parada de veículos situarem-se dentro do terreno do empreendimento, respeitado o afastamento frontal mínimo previsto em lei;

IV - manutenção de área permeável no afastamento frontal mínimo;

V - apresentação ao Executivo municipal de projeto paisagístico das áreas externas da edificação;

VI - demais parâmetros da legislação urbanística aplicáveis ao terreno destinado a receber a edificação.

§ 1º Para os efeitos desta lei, não será computada no cálculo referente ao potencial construtivo do terreno apenas a área destinada ao atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento.

§ 2º Os parâmetros relativos previstos neste artigo terão validade por 5 (cinco) anos, contados da data da entrada em vigor desta lei.

§ 3º Esta operação urbana é regida pelo princípio da especialidade, o que afasta a aplicação de qualquer outra norma sobre o espaço urbano nela delimitado durante seu prazo de vigência.

Art. 4º Não se aplica à operação urbana prevista nesta lei o disposto no art. 13 das Disposições Transitórias da Lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010.

Art. 5º O prazo de vigência desta operação urbana é de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de publicação desta lei, prazo no qual todas as obras relativas aos empreendimentos deverão estar concluídas.

Parágrafo Único - Os alvarás de construção emitidos com fundamento nesta lei não poderão ser renovados após o termo final estipulado no caput deste artigo.

Art. 6º Os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 10.521, de 24 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:



"§ 3º O centro de convenções será objeto de concessão ao vencedor do certame licitatório mencionado neste artigo, que poderá valer-se dos parâmetros urbanísticos excepcionais previstos para a operação urbana instituída por esta lei.

§ 4º O prazo da concessão mencionado no § 3º deste artigo será o previsto no edital de licitação.". (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2014

Marcio Araújo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 683/13, de autoria do Executivo)